

Porto Alegre, 9 de junho de 2025.

**Orientação Técnica IGAM nº 12.515/2025.**

**I.** A Câmara Municipal de Rio Grande solicita orientação técnica acerca do Projeto de Lei de Vereador nº 96/25, que institui o Cadastro Municipal das Casas de Matriz Africana, visando reconhecer formalmente esses espaços e garantir sua inclusão nas políticas públicas municipais, conforme detalhado nos anexos encaminhados.

**II.** O Projeto de Lei em análise propõe a criação de um cadastro municipal para Unidades Territoriais Tradicionais de Matriz Africana, com objetivos de reconhecimento, inclusão em políticas públicas, facilitação de acesso a incentivos e promoção da integração dessas unidades em projetos culturais, sociais e patrimoniais.

O art. 215 da Constituição Federal, assegura a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, devendo o Estado proteger as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras.

No tocante à operacionalização, o projeto atribui à Secretaria Municipal de Cultura e à Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos a coordenação do cadastro, prevendo ações de apoio técnico, criação de sistema digital, promoção de seminários e parcerias institucionais.

A criação de atribuições para o Poder Executivo, viola o princípio da separação dos poderes, previsto na Constituição Federal<sup>1</sup> e na Lei Orgânica Municipal<sup>2</sup>, sendo que se recomenda a supressão dos arts. 3º, 4º e 5º, por conterem determinações que extrapolam a competência legiferante do parlamentar.

Nesse sentido, assim dispõe a jurisprudência do TJ/RS:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE ADESIVAÇÃO E NUMERAÇÃO DE VEÍCULOS LOCADOS À PREFEITURA E ÀS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE OSÓRIO. ATRIBUIÇÕES NITIDAMENTE EXECUTIVAS. MATÉRIA ATINENTE À

---

<sup>1</sup> Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

<sup>2</sup> Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e ao cidadão investido na função de um deles exercer as do outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.



ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROJETO DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Flagrada ofensa ao princípio da separação dos poderes, na hipótese em que lei de iniciativa parlamentar é editada para regular temática relacionada à organização e ao funcionamento da administração pública, qual seja, a obrigatoriedade de adesivação e numeração de veículos locados à Prefeitura Municipal de Osório e Secretarias Municipais. 2. Por tratar-se de matéria essencialmente administrativa, atinente à organização e funcionamento da administração do Poder Executivo municipal, a iniciativa para deflagrar processo legislativo sobre esse tema compete ao prefeito, nos moldes do 8º, caput, 10, 60, inciso II, alínea “d”, e 82, incisos II, III e VII, todos da Constituição Estadual de 1989. Precedentes deste Órgão Especial. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 51852767220248217000, Órgão Especial, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 11-10-2024)

Data de Julgamento: 11-10-2024.

Publicação: 24-10-2024.

Passa-se à conclusão.

**III.** Conclui-se que o Projeto de Lei de Vereador nº 96/25 é juridicamente inviável, nos moldes apresentados, pois há dispositivos que contêm vícios de ordem formal, podendo ser adequado conforme a orientação exarada.

O IGAM permanece à disposição.

*Crustianealmeida machado*  
**CRISTIANE ALMEIDA MACHADO**  
Advogada, OAB/RS 123.896  
Consultora Jurídica do IGAM

*Rm machado*  
**ROGER ARAÚJO MACHADO**  
Advogado, OAB/RS 93.173B  
Consultor Jurídico do IGAM

